

A. I. Nº - 269283.0070/03-7  
AUTUADO - F N COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 25.11.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0449-03/03

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$787,55, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no exercício de 1998.

O autuado apresentou defesa (fls. 21 e 22) alegando que o autuante cometeu um equívoco em seu levantamento de estoques, uma vez que foram vendidos, no exercício de 1998, 425 sacos de arroz e não 170 sacos, como indicado pelo preposto fiscal, conforme as fotocópias do livro Registro de Inventário e das notas fiscais que juntou às fls. 24 a 75 dos autos. Sendo assim, reconhece uma omissão de saídas de 127 sacos de arroz e 57 pacotes de biscoito Naga, consoante o demonstrativo que anexou à fl. 23, com o pagamento do débito no valor de R\$323,45 (DAE à fl. 92).

Finalmente, pede que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente. O autuante, em sua informação fiscal (fl. 94), acata o argumento defensivo e esclarece que deixou de computar os talonários de notas fiscais de saídas nºs 3.101 a 3.250, pois não foram apresentados pelo contribuinte no decurso da ação fiscal. Por fim, reduz o valor do débito para R\$323,45, o mesmo valor reconhecido e pago pelo sujeito passivo.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidade fiscal constatada em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo administrativo fiscal (fls. 9 a 15).

O autuado impugnou o lançamento sob o argumento de que o autuante teria deixado de computar notas fiscais de saídas, as quais foram acostadas aos autos (fls. 32 a 75). O preposto fiscal, por sua vez, esclareceu que deixou de considerar os referidos talonários de documentos fiscais porque os mesmos não foram apresentados no momento da ação fiscal. Não obstante isso, acatou a

alegação defensiva e reduziu o débito para R\$323,45, valor reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

Analizando os documentos anexados aos autos, verifiquei que efetivamente as notas fiscais acostadas pelo autuado não foram incluídas no levantamento quantitativo de estoques realizado pelo autuante. Dessa forma, após a correção dos cálculos, restou comprovada a omissão de saídas de 6 pacotes de água sanitária, 127 sacos de arroz e 57 pacotes de biscoito Naga, bem como uma diferença de entradas de 55 fardos de arroz, consoante o demonstrativo que o contribuinte anexou à fl. 23.

Por ter sido constatada omissão de saídas em valor superior à omissão de entradas, deve ser aplicada a regra do inciso I do artigo 13 da Portaria nº 445/98, para exigir o tributo da seguinte forma:

127 sacos de Arroz X R\$26,00 =	R\$3.302,00
ICMS (7%)	R\$ 231,14
57 pacotes de Biscoito Naga X R\$9,00 =	R\$ 513,00
6 pacotes de Água Sanitária X R\$5,00 =	R\$ 30,00
ICMS (17%)	R\$ 92,31
TOTAL DE ICMS A SER EXIGIDO	R\$ 323,45

Pelo exposto, deve ser reduzido o débito apontado originalmente para R\$323,45, valor reconhecido pelo autuado, uma vez que ficou comprovada a existência de erro no levantamento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0070/03-7, lavrado contra **F N COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$323,45**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Auditório da INFRAZ em Vitória da Conquista, 12 de Novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA